

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.269, de 2019, do Senador Major Olímpio, que *acresce o § 11 ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para prever o silêncio positivo.*

SF/19986.81314-15

RELATORA: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Retorna ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.269, de 2019, de autoria do Senador Major Olímpio. A proposição visa a alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (conhecida como Lei das Antenas), para prever o chamado silêncio positivo, ou seja, a aprovação das licenças para instalação de antenas no caso de não haver manifestação do órgão competente após prazo determinado.

A matéria esteve na pauta da reunião do dia 16 de outubro de 2019, quando foi realizada a leitura do relatório pela sua aprovação. Na mesma ocasião, foi concedida vista ao Senador Rogério Carvalho.

Em 17 de outubro de 2017, o Senador Rogério Carvalho apresentou a Emenda nº 1 ao projeto sob exame, que será objeto desta complementação de voto.

A referida Emenda nº 1 altera a redação proposta para o § 11 do art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015, a fim de estabelecer que a autorização para a instalação somente ocorra nos casos em que o “equipamento esteja localizado a pelo menos 300 metros de distância de escolas, hospitais e outros estabelecimentos de ensino e saúde”.

Em sua justificação, aponta que, embora não haja resultados conclusivos com relação a eventuais efeitos maléficos das ondas eletromagnéticas, por precaução, deve-se evitar sua instalação nas proximidades dos locais indicados.

A presente complementação de voto, que se soma ao parecer anteriormente apresentado, tem por objetivo exclusivo apresentar manifestação acerca da Emenda nº 1.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 1, ao pretender impedir a instalação de antenas de telecomunicações nas proximidades de escolas e hospitais, trata de questão que extrapola o objetivo do PL nº 3.269, de 2019, e da própria Lei nº 13.116, de 2015, por ele alterada.

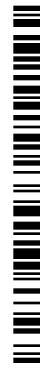
Os limites legais de exposição aos campos eletromagnéticos estão dispostos na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009. A referida norma, em seu art. 12, estabelece a obrigatoriedade de serem realizadas medidas da intensidade dos campos nas proximidades de escolas e de hospitais, logo após a expedição da licença de funcionamento, a fim de verificar sua adequação aos limites legais e regulamentares.

Assim, percebe-se que a licença para instalação de que trata o PL nº 3.269, de 2019, não irá permitir a emissão de radiação eletromagnética além dos limites atualmente vigentes.

Ademais, ressalte-se que a própria Lei nº 13.116, de 2015, reitera, em seu art. 18, que “as estações transmissoras de radiocomunicação (...) deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica”.

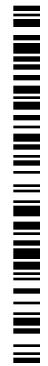
Não há, portanto, ameaça à saúde da população em decorrência da alteração proposta pelo projeto, sendo desnecessária a modificação pleiteada pela Emenda nº 1.

No mais, com o avanço das telecomunicações móveis, a fim de aumentar a capacidade de transmissão, tem se tornado necessário progressivamente aumentar o número de antenas de comunicação, consequentemente reduzindo a distância entre elas e também sua potência de



SF/19986.81314-15

transmissão. Nessa linha, atualmente, tem crescido a utilização das denominadas “picocélulas”, que cobrem áreas com até duzentos metros de raio e utilizam potência máxima de transmissão de 1 Watt; e também das “femtocélulas”, para áreas com até cem metros de raio, usando potência máxima de 0,25 Watt. Trata-se de potências da ordem de cem vezes inferiores às usadas pelas antigas “macrocélulas”.



SF/19986.81314-15

Essa situação demonstra, por um lado, a inviabilidade de se estabelecer grandes perímetros de exclusão no entorno de determinadas edificações, como pleiteia a Emenda nº 1, e, por outro, a desnecessidade dessa medida, tendo em vista que a tendência, por aspectos tecnológicos práticos, é de que sejam cada vez mais reduzidas as potências utilizadas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.269, de 2019, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora